



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011-Complementar, que *altera o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Blairo Maggi, que modifica o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para determinar que o pagamento das despesas correntes e de capital constantes dos orçamentos seja efetuado por meio de documento oficial com código de barras.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

A proposição é composta por apenas dois artigos. O art. 1º altera o texto do dispositivo em tela, prescrevendo que o código de barras obrigatório deverá conter, no mínimo, informações sobre o pagamento, o órgão ou entidade que o efetuou, a pessoa física ou jurídica que o recebeu, e os servidores públicos credenciados para autorizá-lo e efetuá-lo.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, ordenando que a lei complementar resultante terá vigência após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PLS nº 375, de 2011 – Complementar, foi inicialmente analisado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável a sua aprovação, em 21 de setembro de 2011, com emenda da relatora da matéria, Senadora Ângela Portela. Foi então encaminhado a esta Comissão para ser apreciado e posteriormente encaminhado à decisão final do Plenário desta Casa.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre normas gerais de direito financeiro, dentre outras matérias.

O art. 165, § 9º, da Constituição Federal (CF) estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como sobre as normas de gestão financeira e patrimonial.

Enquanto não editada essa norma, a Lei nº 4.320, de 1964, cumpre essa função, tendo sido, portanto, recepcionada pela Constituição Federal com força de lei complementar. Dessa forma, é correta a via legislativa escolhida pelo proponente: projeto de lei complementar.

O Projeto não afronta disposições constitucionais, notadamente as que versam sobre reserva de iniciativa, ou infraconstitucionais. A técnica legislativa segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo reparos a fazer.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é positiva. Alinho-me com o entendimento do autor de que a padronização dos documentos referentes a pagamentos na administração pública "viria a facilitar e agilizar sobremaneira o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como o dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais".

Rastrear o recurso público desviado é um dos maiores problemas enfrentados pelos órgãos de controle, interno e externo. A esses órgãos não é dado sequer requerer quebras de sigilos fiscal, bancário e telefônico, entre outros. Creio que o aumento do volume de informações padronizadas, nos moldes sugeridos, para a movimentação do recurso público, especialmente no momento do pagamento de despesas, facilitará o trabalho de auditores, fiscais, promotores e autoridades policiais. Ainda mais havendo o suporte de recursos de informática, o que permitirá o ágil tratamento das informações e o cruzamento de dados.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Por essas razões, entendo oportuna a emenda aprovada pela CCT, que estendeu a obrigatoriedade de documento com código de barras para os pagamentos efetuados a favor do poder público, mediante alteração no art. 51 da Lei nº 4.320, de 1964. Assim, também apresento emenda nesse sentido.

**III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar, com seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 – CAE**

(Ao PLS nº 375, de 2011 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar:

**“Art. 1º** Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com as seguintes redações:

**‘Art. 51.** .....

*Parágrafo único.* A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que recebe o pagamento.’ (NR)

.....

**Art. 64.** .....

*Parágrafo único.* A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do recebedor do pagamento;

V – número de inscrição no cadastro de pessoas físicas dos servidores públicos



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator